

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.082, DE 2000

Dispõe sobre a veiculação de informações turísticas em material didático-escolar e determina outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a veiculação de informações turísticas em material didático-escolar produzido ou adquirido com recursos da União.

Art. 2º - O material didático-escolar, a que se refere o art. 1º desta Lei, destinado a distribuição gratuita a alunos da rede oficial de ensino em todo o País, deverá conter em espaço apropriado informações sobre locais de interesse turístico no Brasil.

Parágrafo único. As informações relativas a cada local turístico, às quais se refere o caput deste artigo, incluem os seguintes elementos, dentre outros:

- I – localização geográfica;
- II – resumo das alternativas de lazer disponíveis;
- III – aspectos culturais e ambientais; e
- IV – número do telefone do órgão oficial de turismo do Estado onde estiver situado o respectivo local turístico.

Art. 3º - O disposto nesta Lei aplica-se a todas as Unidades da Federação e a quaisquer instituições públicas ou privadas contempladas com recursos da União para programas ou projetos de natureza educativa ou cultural.

Art. 4º - Concede-se aos fabricantes de material didático-escolar o prazo de cento e cinquenta dias, a contar da data da publicação desta Lei, para a adaptação de seu processo produtivo às exigências nela contidas.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado JAIRO CARNEIRO

Relator